

PROCESSO N° 10882.002140/93-61

Sessão de 20 de setembro de 1995 Acórdão n° 101-88.839

Recurso n°: 01.061 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 A 1993

Recorrente: CENTRO MÉDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

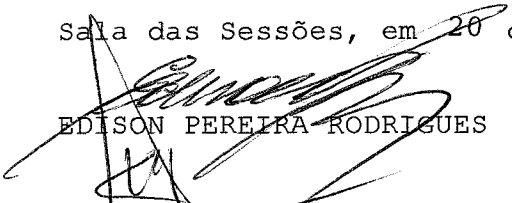
Recorrida : DRF EM OSASCO (SP)

PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE n° 154.594-1(BA), torna inexigível as alterações prescritas naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CENTRO MÉDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândia, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10882.002140/93-61

RECURSO N°: 01.061

ACÓRDÃO N°: 101-88.839

RECORRENTE: CENTRO MÉDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

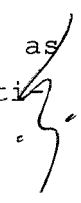
R E L A T Ó R I O

A empresa **CENTRO MÉDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 51.241.602/0001-71, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 15, diz respeito a exigência de contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1991 a abril de 1993, totalizando 105.278,08 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis, imputando a infração do artigo 3°, alínea "b", da Lei Complementar n° 7/70, artigo 1°, parágrafo único da Lei Complementar n° 17/73, artigo 1° do Decreto-lei n° 2.445/88 combinado com o artigo 1° do Decreto-lei n° 2.449/88.

Na impugnação de fls. 18/25, a autuada apoia a sua defesa na inconstitucionalidade dos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88, vez que somente por Lei Complementar poder-se-ia alterar a Lei Complementar n° 07/70 e a decisão de 1° grau, confirmou a exigência, com o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa e que enquanto o Senado Federal não suspender a execução dos mencionados Decretos-leis, a autoridade administrativa é obrigado a aplicá-los.

No recurso voluntário de fls. 34/41, a recorrente reitera as suas razões expendidas na impugnação, especialmente, quanto a inconsti-



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 10882.002140/93-61****Acórdão n° 101-88.839**

tucionalidade dos Decretos-leis n°s. 2.445/88 e 2.449/88, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que a recorrente é uma empresa prestadora exclusiva de serviço está sujeita ao pagamento do PIS, calculado em 5% do valor do Imposto de Renda devido e solicita seja arquivado o processo administrativo fiscal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10882.002140/93-61

Acórdão n° 101-88.839

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário n° 148.754-2 e a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em Recurso Extraordinário de n° 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou mais uma vez, aquele entendimento cujo Acórdão assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário n° 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10882.002140/93-61

Acórdão n° 101-88.839

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882.002140/93-61

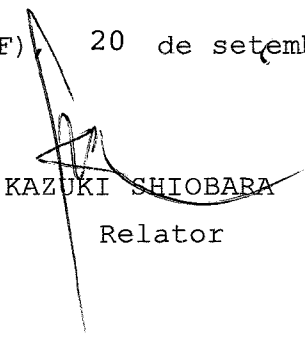
Acórdão nº 101-88.839

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Assim, procedem os argumentos expendidos pela recorrente porquanto, se os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, prevalece a determinação contida na Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que as empresas que prestam exclusivamente serviços estão sujeitas ao recolhimento do PIS com base no Imposto sobre a Renda.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator